



Bruxelas, 30 de novembro de 2018
(OR. en)

14759/18

LIMITE

CADREFIN 376
RESPR 49
POLGEN 234
FIN 925

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Quadro Financeiro Plurianual (2021-2027): projeto de quadro de negociação

1. Com a apresentação do presente projeto de quadro de negociação, pretende-se identificar e confirmar as questões que terão de ser abordadas no decurso das negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual e, se for caso disso, facilitar o debate sobre as opções e soluções para cada uma das questões. A apresentação do projeto de quadro de negociação não visa a realização de quaisquer debates conclusivos ou a obtenção de compromissos nesta fase.
2. O quadro de negociação foi redigido e desenvolvido sob a responsabilidade da Presidência, pelo que não vincula nenhuma delegação. A Presidência continua a pautar-se pelo princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo.
3. Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto revisto do quadro de negociação, elaborado pela Presidência.

I. QUESTÕES HORIZONTAIS

1. O novo QFP abrangerá sete anos entre 2021 e 2027. [O orçamento permitirá à União Europeia dar resposta aos desafios atuais e futuros e concretizar as suas prioridades políticas, tendo em conta as agendas de Bratislava e de Roma. Abrange as políticas novas e as estabelecidas, nomeadamente a política de coesão e agrícola. Segue os princípios orientadores de prioridades rigorosas no que toca aos recursos, da flexibilidade e da equidade, tendo em conta a capacidade financeira reduzida de uma União a 27¹.]

2. O Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2021 a 2027 terá a seguinte estrutura:
 - Rubrica 1 "Mercado único, inovação e digital";
 - Rubrica 2 "Coesão e valores", que incluirá
um sublimite para a coesão económica, social e territorial;OU
 - uma sub-rubrica para a coesão económica, social e territorial;
 - Rubrica 3 "Recursos naturais e ambiente", que incluirá um sublimite máximo para despesas de mercado e pagamentos diretos;
 - Rubrica 4 "Migração e gestão das fronteiras";
 - Rubrica 5 "Segurança e defesa";
 - Rubrica 6 "Vizinhança e mundo";
 - Rubrica 7: "Administração pública europeia", que incluirá um sublimite máximo para as despesas administrativas das instituições.

¹ Se um ou mais Estados-Membros aderirem à União, o QFP terá que ser revisto.

O agrupamento das despesas em rubricas e conjuntos de políticas visa refletir as prioridades políticas da União e proporcionar a flexibilidade necessária a bem de uma afetação eficiente dos recursos. Além disso, a redução do número de programas procura assegurar a coerência e promover sinergias. O quadro geral refletirá a simplificação e conduzirá a uma redução da burocracia para os beneficiários e as autoridades de gestão, assim como promoverá a igualdade de oportunidades ao garantir a integração das questões de género nas atividades e ações dos programas e instrumentos.

3. O montante total das despesas para a UE 27 no período de 2021 a 2027, é de [x] milhões de EUR em dotações de autorização, o que representa [x] % do RNB da UE, e [x] milhões de EUR em dotações de pagamento, o que representa [x] % do RNB da UE. A repartição das dotações de autorização é indicada mais adiante. Os montantes atrás referidos figuram igualmente no quadro constante do anexo I, que também estabelece o calendário das dotações de pagamento. Todos os montantes são expressos a preços constantes de 2018. Serão efetuados ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação utilizando [um deflador fixo de 2 %] OU [um deflador ajustado anualmente].

p.m. Uma vez concluídas as negociações, os montantes serão também apresentados em preços correntes utilizando o deflador acordado.

4. A Comissão apresentará uma revisão intercalar do QFP antes de 1 de janeiro de 202[4]. Dada a sua natureza, essa revisão não conduzirá a uma redução das dotações nacionais pré-afetadas.

OU

Não haverá revisão intercalar do QFP.

5. O RAL (o remanescente a liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, espera-se que o RAL seja superior a [295] mil milhões de EUR no final do quadro financeiro para 2014-2020, o que levará a que pagamentos do atual QFP venham a constituir uma parte significativa do total dos pagamentos nos primeiros anos do próximo QFP. A fim de assegurar um nível e um perfil previsíveis [bem como uma progressão ordenada] dos pagamentos, são tomadas várias medidas [, como a simplificação da aplicação e a definição de taxas de pré-financiamento e regras de anulação de autorizações adequadas].
6. De acordo com o princípio da unicidade orçamental, regra geral, todas as rubricas de financiamento da UE serão incluídas no QFP. [Todavia, dadas as suas especificidades, alguns instrumentos serão colocados fora dos limites máximos do QFP em dotações de autorização [e de pagamento] ou constituirão rubricas extraorçamentais.] A União deve ter capacidade para responder a circunstâncias excecionais, quer a nível interno, quer externo. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade tem de ser ponderada tendo em conta o princípio da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, respeitando o caráter vinculativo dos limites máximos do QFP. O necessário grau de flexibilidade global depende de vários parâmetros, tais como a duração do QFP, o número de rubricas, a dimensão das respetivas margens e o nível de flexibilidade incorporada nos programas de despesas.
7. A fim de respeitar as competências de cada instituição, bem como para dar cumprimento à jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, os atos delegados devem limitar-se aos elementos não essenciais dos respetivos atos legislativos.

Flexibilidade: Margens e programação

8. Serão estabelecidas margens adequadas para cada rubrica, que corresponderão a um montante total de [x] milhões de EUR. [No âmbito de determinados programas, é estabelecido um instrumento temático que seria programado com base nas necessidades; noutros programas, serão previstos fundos não afetados idênticos como flexibilidade incorporada.]

9. O possível desvio em relação aos montantes de referência para os programas plurianuais não pode ser superior a [15] % do montante para toda a vigência do programa.
[Além disso, a flexibilidade orçamental entre fundos é facilitada graças à possibilidade de transferir, numa base voluntária, até [5] % das dotações nacionais sob gestão partilhada para a gestão direta e indireta [em benefício do Estado-Membro em causa].

Flexibilidade: Instrumentos temáticos

10. Será também assegurada a flexibilidade através de instrumentos temáticos específicos que proporcionam meios financeiros adicionais para dar resposta a acontecimentos imprevistos; por natureza, estes instrumentos são apenas utilizados em caso de necessidade, pelo que importa definir critérios claros para a sua mobilização. No espírito do objetivo geral de consolidar e racionalizar as despesas da UE, há que evitar duplicações, não só entre estes instrumentos mas também entre programas de despesas, e explorar novas sinergias. É necessário simplificar e harmonizar as complexas regras de reafetação de montantes entre instrumentos e a transição dos montantes não utilizados para anos seguintes.
11. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, um instrumento de solidariedade e ajuda de emergência, que oferece assistência pontual aos trabalhadores que percam os seus empregos no contexto de reestruturações relacionadas com a globalização [incluindo as causadas pela automatização e digitalização], não pode exceder o montante máximo anual de [x] milhões de EUR. [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]

OU

O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização deixará de existir e os seus objetivos serão prosseguidos pelo FSE+.

12. O Fundo de Solidariedade da União Europeia, que presta assistência financeira *ex post* aos Estados-Membros da UE e aos países candidatos à adesão afetados por grandes catástrofes naturais, e a Reserva para Ajudas de Emergência, que assegura a capacidade de resposta rápida às necessidades específicas de ajuda de emergência [na União ou] em países terceiros, deverão continuar a ser instrumentos distintos. Os limites máximos anuais para estes instrumentos são, respetivamente, de [x] milhões de EUR e [x] milhões de EUR. [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]

OU

O Fundo de Solidariedade da União Europeia e a Reserva para Ajudas de Emergência deverão ser substituídos por um instrumento único combinado, destinado a crises e situações de emergência internas e externas. O limite máximo anual para este instrumento é de [x] milhões de EUR. [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]

Flexibilidade: Instrumentos não temáticos

13. O Instrumento de Flexibilidade tem por objetivo o financiamento de despesas claramente identificadas que não poderiam ser financiadas dentro dos limites máximos de uma ou diversas rubricas; o limite máximo anual para o Instrumento de Flexibilidade será de [x] milhões de EUR. [Todos os anos o montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade é aumentado nos montantes que tenham expirado no exercício anterior para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização; o Fundo de Solidariedade da União Europeia; a Reserva para Ajudas de Emergência.] [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]
14. Essas margens que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos para as dotações de autorização em rubricas do exercício precedente servirão para estabelecer, a partir de 202[2], uma margem global relativa às autorizações (Reserva da União) [para objetivos estratégicos bem definidos]. [A partir de 2023, para além das margens, será disponibilizado um montante equivalente às dotações de autorização anuladas durante o exercício n-2.] [A dimensão da margem disponível em cada ano não pode exceder [x] milhões de EUR.]

15. Será constituída uma margem para imprevistos no valor máximo de [x] % do RNB, para além dos limites máximos do QFP, destinada a ser um instrumento de último recurso para reagir a circunstâncias imprevistas. Os montantes disponibilizados através da mobilização da margem para imprevistos devem ser inteiramente deduzidos das margens existentes numa ou em várias rubricas do QFP para o atual ou futuros exercícios orçamentais.
16. [Os instrumentos descritos nos n.ºs 13, 14 e 15, serão substituídos pela combinação de um instrumento único de flexibilidade/uma reserva transversal que possa dar resposta a determinados acontecimentos imprevistos. O limite máximo anual do instrumento [a ser complementado por montantes de margens não utilizadas de anos anteriores] é de [x] milhões de EUR. [Se esgotado na totalidade, este instrumento poderá, unicamente em último recurso, mobilizar as margens de uma ou mais rubricas do QFP para o exercício financeiro atual ou futuro.]]

Flexibilidade: Pagamentos

17. Através da margem global relativa aos pagamentos, a partir de 202[2] a Comissão deve, no âmbito do ajustamento técnico, ajustar o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de [2022-2027], aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo dos pagamentos fixado no QFP para o exercício n-1. Os ajustamentos em alta devem ser inteiramente compensados por uma redução correspondente do limite máximo dos pagamentos para o exercício n-1. [A margem global relativa aos pagamentos deve continuar a ter restrições em termos do montante do ajustamento dos limites máximos. Os ajustamentos anuais nos exercícios de [202x-2027] não excederão [x] milhões de EUR em relação ao limite máximo inicial dos pagamentos.]

o

o o

18. Em consonância com o esforço global de consolidação, os instrumentos financeiros e as garantias orçamentais são ainda mais simplificados, nomeadamente no programa InvestEU e como parte integrante do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional, respeitando assim o princípio de que o recurso a estes instrumentos é estritamente limitado aos casos em que haja uma clara deficiência de mercado e às situações de investimento insuficiente. Embora se reconheçam as oportunidades proporcionadas por este tipo de financiamento, é necessário acompanhar de perto os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira. [As receitas e os reembolsos provenientes de instrumentos financeiros e de garantias orçamentais deverão ser tratados de forma horizontal.]
19. Há que continuar a melhorar o papel desempenhado pelo orçamento da UE no apoio à concretização efetiva dos objetivos políticos a nível da UE, nomeadamente através do reforço da ligação entre o orçamento da UE e o Semestre Europeu, bem como nos domínios [da migração,] do ambiente e da luta contra as alterações climáticas.
20. Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em sintonia com os compromissos da União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os programas e instrumentos deverão contribuir para integrar as ações climáticas nas principais políticas e alcançar a meta de afetar [pelo menos] [25] % das despesas do orçamento da União em prol dos objetivos climáticos. [Como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris.]
21. *p.m. Participação de países terceiros.*
22. É imperativo assegurar uma abordagem abrangente da migração, que combine um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, um aumento da ação externa e os aspetos internos, em conformidade com os princípios e valores da UE. Este objetivo será atingido de forma coordenada em programas em todas as rubricas pertinentes.

o

o o

Proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas [no que diz respeito ao Estado de direito] nos Estados-Membros

23. A fim de proteger a boa execução do orçamento da UE e os interesses financeiros da União, será introduzido um regime geral de condicionalidade para lidar com os casos identificados [de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nas autoridades dos Estados-Membros] OU [mau funcionamento generalizado das autoridades dos Estados-Membros no que diz respeito aos aspetos relacionados com o orçamento].
24. A condicionalidade no âmbito desse regime será genuína; o objetivo será, por conseguinte, combater os casos de [deficiências] OU [mau funcionamento] que afetem ou acarretam o risco de afetar de forma direta a boa execução do orçamento da UE ou os interesses financeiros da União. Os casos de deficiências serão identificados [segundo critérios claros e suficientemente exatos].
25. Em caso de deficiências, a Comissão proporá medidas adequadas e proporcionadas que terão de ser aprovadas pelo Conselho, por maioria qualificada [invertida].
26. Este regime será distinto e autónomo dos outros procedimentos previstos nos Tratados.

II. PARTE I: DESPESAS

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

27. A rubrica Mercado único, inovação e digital corresponde a um domínio em que a ação da UE traz significativo valor acrescentado. Os programas no âmbito desta rubrica têm um grande potencial para contribuir para as prioridades de Bratislava e de Roma, em particular no que respeita à promoção da investigação, da inovação e da transformação digital, aos investimentos estratégicos europeus, à ação em favor do mercado único e à competitividade das empresas e das PME. Na afetação de fundos dentro desta rubrica, será dada especial prioridade à melhoria substancial e progressiva dos esforços de investigação e inovação da UE. Ao mesmo tempo, deverá assegurar-se a complementaridade entre programas no âmbito desta rubrica, designadamente no domínio digital.
28. O nível de autorizações nesta rubrica não excederá:

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Projetos de grande dimensão

29. Esta rubrica continuará a apoiar o financiamento de projetos de grande dimensão no âmbito do novo Programa Espacial Europeu bem como o financiamento do projeto de Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER).
- i. O enquadramento financeiro para a execução do ITER para o período 2021-2027 será [no máximo] de [x] milhões de EUR. [Os montantes não serão especificados no regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual.]
 - ii. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Espacial para o período de 2021-2027 será [no máximo] de [x] milhões de EUR, dos quais [x] milhões de EUR serão consagrados ao Galileo e [x] milhões de EUR ao Copernicus. [Os montantes não serão especificados no regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual.]

Horizonte Europa

30. É necessário reforçar e alargar a excelência da base científica e de inovação da União. Os esforços envidados na investigação, no desenvolvimento e na inovação basear-se-ão, portanto, na excelência. Ao mesmo tempo, a disparidade em termos de participação e o fosso em matéria de inovação têm de continuar a ser objeto de várias medidas e iniciativas; isto, juntamente com um conjunto único de regras, garantirá uma futura Política de Investigação Europeia eficiente e eficaz que também criará melhores oportunidades para as PME e os novos intervenientes participarem nos programas. Facilitar-se-á a criação de melhores ligações entre instituições de investigação e inovação em toda a Europa, a fim de reforçar a colaboração no domínio da investigação em toda a União. Prestar-se-á especial atenção à coordenação das atividades financiadas através do Horizonte Europa com as que são apoiadas no âmbito de outros programas da União, inclusive através da política de coesão. Neste contexto, serão necessárias importantes sinergias entre o Horizonte Europa e os fundos estruturais para efeitos de "partilha da excelência" e aumentar desta forma a capacidade de I&I a nível regional e a capacidade de todas desenvolverem polos de excelência.

31. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Horizonte Europa para o período de 2021-2027 será de [x] milhões de EUR, dos quais [x] milhões de EUR serão consagrados à investigação e inovação nos setores da alimentação, da agricultura, do desenvolvimento rural e da bioeconomia.

InvestEU

32. O Fundo InvestEU funcionará como um mecanismo de apoio único da UE para o investimento em ações internas, substituindo todos os instrumentos financeiros existentes; o seu objetivo geral consiste em apoiar os objetivos políticos da União através da mobilização do investimento público e privado na UE que preencha o critério da adicionalidade, dando assim resposta às falhas do mercado e às situações de investimento insuficiente que entram a concretização dos objetivos da UE em matéria de sustentabilidade, competitividade e crescimento inclusivo. Disposições claras no ato de base pertinente estabelecerão as diferentes interações financeiras entre os programas de despesa aplicáveis e o Fundo InvestEU.

Mecanismo Interligar a Europa

33. A fim de alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e de estimular a criação de emprego, a União precisa de uma infraestrutura atualizada de elevado desempenho para ajudar a interligar e a integrar a União e todas as suas regiões, nos setores dos transportes, da energia e do digital. Essas interligações são essenciais para a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços. As redes transeuropeias facilitam as ligações transfronteiras, promovem uma maior coesão económica, social e territorial, e contribuem para uma economia social de mercado mais competitiva e para a luta contra as alterações climáticas ao terem em linha de conta os compromissos de descarbonização. Todos os Estados-Membros devem ser tratados em pé de igualdade e as desvantagens que resultem de vulnerabilidades geográficas permanentes devem ser devidamente tidas em conta.

34. O envelope financeiro para a implementação do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) no período de 2021 a 2027 será de [x] milhões de EUR. Esse montante será distribuído entre os setores do seguinte modo:
- a) Transportes: [x] milhões de EUR, dos quais [x] milhões de EUR serão transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos em conformidade com o Regulamento MIE [exclusivamente no Estado-Membro em causa elegível para financiamento a título do Fundo de Coesão até 202[3] e, ulteriormente, com base na concorrência entre Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão] OU [com base no elevado grau de competitividade entre os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão];
 -
 - b) Energia: [x] milhões de EUR;
 - c) Digital: [x] milhões de EUR.

Programa Europa Digital

35. O Programa Europa Digital investirá nas capacidades digitais estratégicas fundamentais, tais como a computação de elevado desempenho da UE, a inteligência artificial e a cibersegurança. Complementará outros instrumentos, designadamente o Horizonte Europa e o MIE, no apoio à transformação digital da Europa.

RUBRICA 2 — COESÃO E VALORES

36. O objetivo desta rubrica é contribuir para o valor acrescentado da UE, promovendo a convergência, apoiando o investimento, a criação de emprego e o crescimento, contribuindo para reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais nos Estados-Membros e em toda a Europa e pondo em prática as agendas de Bratislava e de Roma. Esta rubrica abrange investimentos no desenvolvimento regional e na coesão, no aprofundamento da União Económica e Monetária, e nas pessoas, na coesão social e nos valores. Esta rubrica será um contributo essencial para o crescimento sustentável e a coesão social e a promoção dos valores comuns.
37. As dotações de autorização para esta rubrica, que inclui um [sublimite] OU [sub-rubrica] para a "Coesão económica, social e territorial" não excederão os seguintes valores:

COESÃO E VALORES						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Coesão económica, social e territorial						
X	X	X	X	X	X	X

Política de coesão

38. O principal objetivo da política de coesão é desenvolver e prosseguir ações no sentido de reforçar a coesão económica, social e territorial, contribuindo para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), da vertente de gestão partilhada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo de Coesão (FC), visará os seguintes objetivos: "Investimento no Crescimento e no Emprego" nos Estados-Membros e regiões, que será apoiado por todos os Fundos; e "Cooperação Territorial Europeia", que será apoiada pelo FEDER.
39. A política de coesão desempenhará um papel cada vez mais importante no apoio ao processo de reforma económica em curso levado a cabo pelos Estados-Membros, reforçando a ligação com o Semestre Europeu. A Comissão e os Estados-Membros devem ter em conta as recomendações específicas por país durante todo o processo.
40. Os recursos destinados ao objetivo de "Investimento no Crescimento e no Emprego" corresponderão a um montante total de [x] milhões de EUR e repartir-se-ão do seguinte modo:
- [x] milhões de EUR para as regiões menos desenvolvidas;
 - [x] milhões de EUR para as regiões em transição;
 - [x] milhões de EUR para as regiões mais desenvolvidas;
 - [x] milhões de EUR para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
 - [x] milhões de EUR sob a forma de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994.

41. [Em 2024, no seu ajustamento técnico para o exercício de 2025, a Comissão procederá à reapreciação das dotações totais no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego de cada Estado-Membro para os exercícios de 2025-2027, aplicando o método de afetação com base nas estatísticas mais recentes então disponíveis e na comparação, no tocante aos Estados-Membros objeto de nivelamento, entre o PIB nacional cumulativo observado nos exercícios 2021-2023 e o PIB nacional cumulativo estimado em 2018. A Comissão deve ajustar essas dotações totais sempre que se verificar uma divergência cumulativa superior a $[+/-5]$ %. Os ajustamentos necessários devem ser repartidos em percentagens iguais ao longo dos exercícios de 2025 a 2027. A soma dos ajustamentos positivos ou negativos de todos os Estados-Membros não será superior a [4000] milhões de EUR].]
42. O montante dos recursos disponíveis para o FSE+ ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego será de [x] milhões de EUR, incluindo financiamento específico para as regiões ultraperiféricas de [x] milhões de EUR. [[x] milhões de EUR dos recursos do FSE+ para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão atribuídos para a cooperação transfronteiras, apoiando soluções inovadoras em regime de gestão direta ou indireta.]
43. [Os Estados-Membros podem solicitar a transferência de até [5]% das dotações financeiras do programa entre o FEDER e o FSE+ no âmbito da dotação de um Estado-Membro para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego].
44. O montante de apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE será de [x] milhões de EUR. As dotações do Fundo de Coesão atribuídas a cada Estado-Membro serão reduzidas em conformidade. As modalidades de utilização do montante transferido são incluídas na rubrica 1, MIE.

45. Os recursos destinados ao objetivo de "Cooperação Territorial Europeia" (Interreg) corresponderão a um montante total de [x] milhões de EUR e serão distribuídos do seguinte modo:
- a) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação transfronteiras;
 - b) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação transnacional;
 - c) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação das regiões ultraperiféricas;
 - d) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação inter-regional;
 - [e) Um total de [x] milhões de EUR para investimentos na inovação inter-regional.]
46. Por iniciativa da Comissão, [0,35%] dos recursos globais serão atribuídos para assistência técnica.

Definições e elegibilidade

47. Os recursos do FEDER e do FSE+ para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão atribuídos a três tipos de regiões de nível NUTS 2, [tendo em conta a classificação NUTS de 2016] definidas com base na relação entre o respetivo PIB per capita, medido em poder de compra padrão (PCP) e calculado com base nos valores da União para o período de [2014 a 2016], e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência, do seguinte modo:
- a) Regiões menos desenvolvidas, cujo PIB per capita seja inferior a [75%] da média do PIB da UE-27;
 - b) Regiões em transição, com um PIB per capita entre [75] % e [100] % da média do PIB da UE-27;
 - c) Regiões mais desenvolvidas, cujo PIB per capita seja superior a [100]% da média do PIB da UE-27.
48. O Fundo de Coesão apoiará os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, aferido em poder de compra padrão (PCP) e calculado com base nos valores da União no período de [2014 a 2016], seja inferior a 90% do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.

Metodologia relativa à dotação dos recursos globais por Estado-Membro para o período 2021-27:

Método de afetação para as regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

49. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
- a) É determinado um montante absoluto anual (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB per capita dessa região, medido em PPC, e a média do PIB per capita em PPC da UE –27;
 - b) Aplicação, ao valor absoluto assim obtido, de uma percentagem destinada a determinar o envelope financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em PPC, em relação à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
 - i. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja inferior a [82%] da média da UE: [2,8]%;
 - ii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita se situe entre [82%] e [99%] da média da UE: [1,3]%;
 - iii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja superior a [99%] da média da UE: [0,9]%
 - c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [500] EUR por pessoa desempregada e por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
 - d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [500] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) e por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego jovem de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- e) Ao montante obtido na etapa d) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) e por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- f) [Ao montante obtido na etapa e) é adicionado, se for caso disso, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente de CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente ao número de toneladas de equivalente de CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;]
- g) [Ao montante obtido na etapa f) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população das regiões da migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de afetação para as regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

50. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- a) Determinação da intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região em transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda per capita de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, [18] EUR per capita e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB per capita de [75]% da média da UE-27 e é calculado usando o método definido nas alíneas 49 a) e b) (acima. Do montante obtido através deste método, é tido em conta]60%[;
- b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional per capita (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB per capita relativo da região em comparação com a UE 27;

- c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [500] EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [500] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) e por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego jovem de todas as regiões menos desenvolvidas;
- e) Ao montante obtido em conformidade com a alínea d) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) e por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) [Ao montante obtido em conformidade com a alínea e) é adicionado, se for caso disso, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente de CO2 por ano, aplicado à quota-parte da população da região do número de toneladas de equivalente de CO2 em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;]
- g) [Ao montante obtido em conformidade com a alínea f) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região da migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de afetação para as regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de "Investimento no Crescimento e no Emprego"

51. O total do envelope financeiro teórico inicial será obtido multiplicando uma intensidade da ajuda per capita e por ano de [18] EUR pela população elegível.
52. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa será a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) População regional total (ponderação de [20] %);
 - b) Número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
 - c) Emprego suplementar necessário para atingir a taxa de emprego média (idades entre 20 e 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
 - d) Número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior (idades entre 30 e 34 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
 - e) Número de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (entre 18 e 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
 - f) Diferença entre o PIB observado da região (medido em poder de compra padrão) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB per capita que as regiões de nível NUTS-2 mais prósperas (ponderação de [7,5] %);
 - g) População das regiões de nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 hab./km² (ponderação de [2,5] %).
53. [Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com a alínea 52) é adicionado, se for caso disso, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente de CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região do número de toneladas de equivalente de CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016.]

54. [Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com a alínea 53) é adicionado o montante resultante da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região da migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de afetação para os Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão

55. O enquadramento financeiro será obtido multiplicando uma intensidade média de ajuda per capita e por ano de [62,9] EUR pela população elegível. Deste enquadramento financeiro teórico, a dotação de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e será obtida aplicando as seguintes etapas:
- a) Cálculo da média aritmética da quota-parte da população e superfície desse Estado-Membro relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte da superfície total por um fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
 - b) Ajustamento dos valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB per capita desse Estado-Membro (medido em paridade de poder de compra) para o período de [2014-2016] excede ou fica aquém da média do RNB per capita de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100%).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não poderá ser superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu após a aplicação dos pontos 58 a 64. Este ajustamento aumentará proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 49 a 54.

Método de afetação para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia

56. [A afetação de recursos por Estado-Membro, abrangendo a cooperação transfronteiras e transnacional e a cooperação das regiões ultraperiféricas, é determinada como a soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos indicados:
- a) População total de todas as regiões fronteiriças terrestres de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de [25] quilómetros da fronteira terrestre [e marítima] (ponderação de [36] %);
 - b) População que vive a menos de [25] quilómetros de fronteiras terrestres (ponderação de [24] %);
 - c) População total dos Estados-Membros (ponderação de [20] %);
 - d) População total de todas as regiões de nível 3 NUTS ao longo de fronteiras costeiras de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de [25] quilómetros das fronteiras costeiras (ponderação de [9,8%]);
 - e) População que vive em zonas de fronteira marítima a menos de [25] km das fronteiras costeiras (ponderação de [6,5] %);
 - f) População total das regiões ultraperiféricas (ponderação de [3,7] %).

A quota-parte da componente transfronteiras corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da componente transnacional corresponde à soma das ponderações dos critérios c), d) e e). A quota-parte da cooperação das regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério f).]

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994

57. Um montante especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de [30] EUR por habitante por ano será atribuído às regiões de nível NUTS 2 ultraperiféricas e às regiões de nível NUTS 2 setentrionais escassamente povoadas. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Níveis mínimos e máximos das transferências dos fundos que apoiam a coesão económica, social e territorial (limite máximo e redes de segurança)

58. A fim de contribuir para o objetivo de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões e Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda per capita, o nível máximo de transferências (limite máximo) a partir dos Fundos para cada Estado-Membro será [[x] % do seu PIB] OU [determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, sendo essas percentagens as seguintes:
- a) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja inferior a [60] % da média da UE-27: [2,3] % do respetivo PIB;
 - b) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja igual ou superior a [60] % e inferior a [65]% da média da UE-27: [1,85] % do respetivo PIB;
 - c) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja igual ou superior a [65]% da média da UE-27: [1,55] % do respetivo PIB.]

Os limites máximos serão aplicados numa base anual às projeções da Comissão Europeia para o PIB e irão – caso seja aplicável – reduzir proporcionalmente todas as transferências (exceto para as regiões mais desenvolvidas e o objetivo de Cooperação Territorial Europeia) para o Estado-Membro em causa por forma a atingir o nível máximo de transferência.

59. As regras descritas no ponto 58 não poderão levar a que os montantes atribuídos por Estado-Membro sejam superiores a [108] % do seu nível em termos reais para o período de programação de 2014-2020. Este ajustamento será aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto do objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu) para o Estado-Membro em causa, por forma a obter o nível máximo de transferências.
60. A fim de consolidar os esforços de convergência e de garantir uma transição harmoniosa e gradual, a dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro corresponderá a [76]% da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações do objetivo de Cooperação Territorial Europeia.

61. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB per capita (em PPC) de pelo menos [120] % da média da UE-27 corresponderá a [[x]% da] sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações do objetivo de Cooperação Territorial Europeia.

Disposições em matéria de dotações adicionais

62. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB per capita seja superior a [75] % da média da UE-27, o nível mínimo anual de apoio ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego corresponderá a [60] % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, calculada pela Comissão no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual de 2014-2020.
63. Nenhuma região em transição receberá menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
64. Será atribuído um total de [x] milhões de EUR ao programa PEACE PLUS para a ação em prol da paz e da reconciliação. Além disso, serão atribuídos ao programa PEACE PLUS pelo menos [x] milhões de EUR [proveniente da dotação para a Irlanda ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)], tendo em vista o prosseguimento da cooperação transfronteiras Norte-Sul.

Taxas de cofinanciamento

65. A taxa de cofinanciamento para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, a nível de cada [prioridade] OU [programa], não deve ser superior a:
- [70 %] para as regiões menos desenvolvidas;
 - [[x]% para as regiões em transição que no período de programação de 2014-2020 foram classificadas como regiões menos desenvolvidas;]

- c) [55 %] para as regiões em transição;
- d) [40 %] para as regiões mais desenvolvidas.

As taxas de cofinanciamento para as regiões ultraperiféricas não deve ser superior a [70] %.

A taxa de cofinanciamento do Fundo de Coesão, a nível de cada [prioridade] OU [programa], não deve ser superior a [70 %].

Podem ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para as prioridades de apoio a ações inovadoras do FSE +.

A taxa de cofinanciamento para os programas Interreg não deve ser superior a [70 %].

Podem ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiras no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia (Interreg).

As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas à taxa de [100 %].

Medidas relativas a uma boa governação económica

66. Os mecanismos para garantir a relação entre as políticas de financiamento da União e a governação económica da União devem ser mantidas [e aperfeiçoados], permitindo que a Comissão proponha ao Conselho a suspensão da totalidade ou de parte das autorizações ou pagamentos para um ou vários programas de um Estado-Membro, caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes no contexto do processo de governação económica.

Taxas de pré-financiamento

67. A Comissão pagará um pré-financiamento com base no apoio total dos Fundos estabelecido na decisão de aprovação do programa. O pré-financiamento de cada Fundo será pago em parcelas anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:
- a) 2021: [0,5] %;
 - b) 2022: [0,5] %;
 - c) 2023: [0,5] %;
 - d) 2024: [0,5] %;
 - e) 2025: [0,5] %;
 - f) 2026: [0,5] %.

Serão estabelecidas regras específicas de pré-financiamento para os programas Interreg.

Regras de anulação de autorizações

68. Qualquer montante de um programa que não tenha sido utilizado para o pré-financiamento ou para o qual um pedido de pagamento não tiver sido apresentado até 26 de dezembro do segundo ano civil seguinte ao ano das autorizações orçamentais para os exercícios de 2021 a 2026 será anulado. [O montante a ser coberto por pré-financiamento ou por pedidos de pagamento até ao fim do prazo no que respeita à autorização orçamental de 2021 será de [60]% dessa autorização. [10]% da autorização orçamental de 2021 será aditada a cada uma das autorizações orçamentais para os exercícios de 2022 a 2025 para efeitos de cálculo dos montantes a serem cobertos].

OU

Qualquer montante de um programa que não tenha sido utilizado para o pré-financiamento ou para o qual um pedido de pagamento não tiver sido apresentado até 26 de dezembro do terceiro ano civil a seguir ao ano das autorizações orçamentais para os exercícios de 2021 a 2026 será anulado.

Concentração temática do apoio do FEDER

69. No que diz respeito aos programas executados no âmbito do objetivo Investimento para o Emprego e o Crescimento, o total dos recursos do FEDER em cada Estado-Membro será concentrado a nível nacional do seguinte modo:

- a) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a [100]% atribuirão pelo menos [85]% do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica aos objetivos "inteligentes" e "verdes" e pelo menos [60]% aos "inteligentes";
- b) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a [75]% e inferior a [100]% atribuirão pelo menos [45]% do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica aos "inteligentes" e pelo menos [30]% aos "verdes";
- c) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto inferior a [75]% da média da UE afetarão pelo menos [35%] do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica aos "inteligentes" e pelo menos [30]% aos "verdes".

Para efeitos do presente número, o rácio do rendimento nacional bruto refere-se ao rácio entre o rendimento nacional bruto per capita de um Estado-Membro, medido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União para o período de [2014 a 2016], e a média do rendimento nacional bruto per capita em paridades de poder de compra dos 27 Estados-Membros para o mesmo período de referência.

Apoio à comunidade cipriota turca

70. Esta rubrica financiará igualmente o apoio à comunidade cipriota turca.

União Económica e Monetária

71. [O Programa de Apoio às Reformas] prestará apoio técnico e financeiro às reformas a nível nacional com uma dotação global de [x] milhões de EUR, dos quais:

- até [x] milhões de EUR para um instrumento de execução das reformas que disponibilize incentivos financeiros a todos os Estados-Membros para concretizarem as principais reformas identificadas no âmbito do Semestre Europeu. A contribuição financeira máxima disponível é calculada segundo critérios e metodologias baseados na [população] de cada Estado-Membro;
- até [x] milhões de EUR para um Mecanismo de Convergência específico para apoiar os Estados-Membros não pertencentes à área do euro que pretendam adotar a moeda única. As dotações previstas para o Mecanismo de Convergência serão [transferidas para o instrumento de execução das reformas] OU [anuladas] se, até ao final de 2023, um Estado-Membro elegível não tomar as medidas necessárias para requerer o apoio do Mecanismo de Convergência.
- até [x] milhões de EUR para o instrumento de apoio técnico que presta apoio aos Estados-Membros, a seu pedido, à elaboração e execução de reformas.]

72. [Uma nova Função Europeia de Estabilização do Investimento complementar os instrumentos existentes a nível nacional e europeu para absorver grandes choques macroeconómicos assimétricos na área do euro, através da concessão de empréstimos recíprocos de até [30] mil milhões de EUR garantidos pelo orçamento da UE abaixo do limite máximo dos recursos próprios. Esses empréstimos poderão beneficiar os Estados-Membros que cumpram os rigorosos critérios de elegibilidade quanto à condução de políticas orçamentais e económicas sólidas. Além disso, pode ser concedida uma subvenção pelo Fundo de Apoio à Estabilização para cobrir a taxa de juro dos empréstimos concedidos ao abrigo da Função Europeia de Estabilização do Investimento. Esta subvenção será financiada, nomeadamente, por contribuições dos Estados-Membros da zona euro equivalentes à sua parte do rendimento monetário (senhoriagem). A Função Europeia de Estabilização do Investimento estará aberta à participação de Estados-Membros da área do euro e de Estados-Membros não pertencentes à área do euro que participam no Mecanismo Europeu de Taxas de Câmbio II.]

Investir nas Pessoas, Coesão Social e Valores

73. O FSE + proporcionará apoio abrangente ao emprego dos jovens, à requalificação e melhoria das competências dos trabalhadores, à inclusão social e à redução da pobreza através da fusão de programas já existentes: o Fundo Social Europeu, a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, o Programa para o Emprego e a Inovação Social e o programa Saúde [bem como o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização].

A dotação financeira total do FSE + para o período 2021-2027 será de [x] milhões de EUR, dos quais:

- [X] milhões de euros para a vertente do FSE + sob gestão direta e indireta;
- [X] milhões de euros para a vertente do FSE + sob gestão partilhada no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

[A vertente de gestão partilhada permanecerá no âmbito de uma sub-rubrica juntamente com o FEDER e o Fundo de Coesão.]

74. No que diz respeito aos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada, cada Estado-Membro atribui:
- a) Pelo menos [25]% para os objetivos específicos da inclusão social;
 - b) Pelo menos [2]% para o objetivo específico que visa combater a privação material;
 - c) Pelo menos [10]% para ações direcionadas para jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação (NEET), no caso de ter uma taxa de NEET acima da média da UE.
75. Com base no Erasmus + em vigor, o novo programa proporcionará oportunidades de aprendizagem e de mobilidade a alunos, aprendizes, jovens, estudantes e professores. Terá um forte enfoque na inclusão de pessoas com menos oportunidades e reforçará as oportunidades de cooperação transnacional para as universidades e as instituições de ensino profissional e de formação. O Erasmus + continuará a apoiar a cooperação no domínio do desporto. O Erasmus + [não] incluirá financiamento para a iniciativa DiscoverEU.
76. Esta rubrica irá também financiar o Corpo Europeu de Solidariedade, o Programa Europa Criativa, bem como os Programas Justiça, Direitos e Valores e o Programa Pericles IV.

RUBRICA 3 – RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

77. O financiamento ao abrigo desta rubrica centra-se na obtenção de valor acrescentado através de uma política agrícola, marítima e das pescas modernizada e sustentável, bem como através do avanço da ação climática e da promoção da proteção ambiental e da biodiversidade.

A integração da dimensão do clima em todo o orçamento e uma maior integração dos objetivos ambientais confere a esta rubrica um papel essencial para alcançar o ambicioso objetivo de [pelo menos] [25]% das despesas da UE contribuírem para os objetivos climáticos.

78. As dotações de autorização para esta rubrica, que abrange a agricultura e a política marítima, bem como o ambiente e a ação climática, não excederão o seguinte nível:

RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Despesas de mercado e pagamentos diretos						
X	X	X	X	X	X	X

Política agrícola comum

79. Uma política agrícola comum (PAC) reformada e modernizada assegurará o acesso a alimentos seguros, de alta qualidade, a preços acessíveis, nutritivos e variados. Apoiará a transição para um setor agrícola económica, ambiental e socialmente sustentável e [cada vez mais] orientado para o mercado e o desenvolvimento de zonas rurais dinâmicas. A PAC continuará a cumprir os objetivos estabelecidos nos Tratados e a proporcionar um nível de vida equitativo à população agrícola. A PAC também terá plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Haverá que ter em consideração a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
80. Um novo modelo de prestação que junta ambos os pilares no âmbito de um instrumento único de programação – o plano estratégico da CAP – garantirá que os objetivos comuns estabelecidos a nível da UE sejam atingidos. O novo modelo de prestação dará maior flexibilidade aos Estados-Membros e contribuirá para a simplificação. A percentagem das despesas da PAC que se prevê consagrar à ação climática deverá ser de [pelo menos] [40]%.
81. A política agrícola comum para o período 2021-2027 continuará a basear-se na estrutura assente em dois pilares:
- a) O Pilar I (medidas de mercado e pagamentos diretos) prestará apoio direto aos agricultores e financiará as medidas de mercado. Contribuirá, em particular através de uma nova arquitetura ambiental, para um nível mais elevado de ambição ambiental e climática da política agrícola comum. As medidas do Pilar I, tal como no atual período de financiamento, serão inteiramente financiadas pelo orçamento da UE.
 - b) O Pilar II (desenvolvimento rural) produzirá bens públicos climáticos e ambientais específicos, melhorará a competitividade dos setores agrícola e florestal, promoverá a diversificação da atividade económica e da qualidade de vida e do trabalho nas zonas rurais, inclusive nas zonas com problemas específicos. As medidas do Pilar II serão cofinanciadas pelos Estados-Membros.

Pilar I

Convergência externa

82. A convergência externa dos pagamentos diretos irá prosseguir. Todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a [90]% da média da UE reduzirão [50]% do diferencial entre o seu atual nível médio de pagamentos diretos e [90]% da média da UE em [seis] etapas iguais com início a partir de 2022. Esta convergência será financiada [proporcionalmente] por todos os Estados-Membros [cujos pagamentos diretos por hectare estejam acima da média da UE].

OU

Não haverá mais convergência externa dos pagamentos diretos. Todos os atuais níveis de pagamento direto por hectare serão ajustados [proporcionalmente] de acordo com o limite máximo global.

OU

A convergência externa dos pagamentos diretos ficará inteiramente concluída até 202 [X].

Limitação dos pagamentos diretos aos grandes agricultores

83. A limitação e a degressividade dos pagamentos diretos aos grandes beneficiários será introduzida [numa base voluntária]. [Os pagamentos aos regimes ecológicos ficarão isentos de limitação e degressividade].

Reserva agrícola e disciplina financeira

84. Será criada uma reserva destinada a prestar apoio ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícola ("a reserva agrícola"), no início de cada ano, no Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA). O montante da reserva agrícola é de [x] milhões de EUR no início de cada exercício do período 2021-2027. [Os montantes não utilizados da reserva para crises no setor agrícola no exercício de 2020 transitarão para a constituição da reserva no exercício de 2021]. [As dotações não autorizadas da reserva agrícola são transitadas dentro do período de vigência do QFP para financiar a reserva agrícola nos exercícios seguintes]. [No caso de a reserva ser utilizada, será reconstituída com recurso às receitas afetadas ao FEAGA, às margens disponíveis no âmbito do sublimite máximo do FEAGA ou através do mecanismo de disciplina financeira.]

OU

Não é criada uma reserva agrícola.

85. O mecanismo de disciplina financeira continuará em vigor para assegurar o cumprimento do sublimite máximo do FEAGA.

Flexibilidade entre pilares

86. Os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar:

- para as medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiada pelo FEADER nos exercícios de 2022-2027, até [15]% dos respetivos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026 do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio a planos estratégicos. Como resultado, o montante correspondente deixará de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos. O limiar pode ser aumentado em [15] pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER que se destinem a objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima e em [2] pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER para apoiar os jovens agricultores.

- até [15]% da dotação do Estado-Membro para o FEADER nos exercícios de 2022-2027 para a dotação do Estado-Membro para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio a planos estratégicos para os anos civis de 2021 a 2026 [desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para regimes ecológicos]. Por conseguinte, o montante correspondente deixará de estar disponível para apoio no âmbito do desenvolvimento rural.

Pilar II

Distribuição do apoio ao desenvolvimento rural

87. A dotação do FEADER para o período de 2021-2027 é de [x] milhões de EUR, dos quais [0.25]% serão utilizados para assistência técnica da Comissão.

Pré-financiamento do desenvolvimento rural

88. Um pré-financiamento inicial é pago em prestações, do seguinte modo:

- a. em 2021: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;
- b. em 2022: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
- c. em 2023: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período de vigência do plano estratégico da PAC.

Taxas de cofinanciamento para o apoio ao desenvolvimento rural

89. Os planos estratégicos da PAC devem estabelecer uma taxa [única] de contribuição do FEADER aplicável a todas as intervenções. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:

- a. [70] % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
- b. [70] % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;
- c. [[x] % das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição;]

- d. [65]% das despesas elegíveis para pagamentos por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas da zona;
- e. [43]% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de [20] %. É aplicável uma taxa mais elevada de cofinanciamento [80]% para os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão; para desvantagens específicas da zona, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; para investimentos não produtivos; para apoio à Parceria Europeia de Inovação e à LEADER. aplica-se o cofinanciamento de [100]% para os fundos transferidos para o FEADER.

Regras de anulação de dotações

- 90. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou para efetuar pagamentos intermédios em relação a despesas efetuadas até 31 de dezembro do [segundo] OU [terceiro] ano seguinte à autorização orçamental.

o

o o

- 91. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará igualmente o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, visando o financiamento da Política Comum da Pesca (PCP), a política marítima da União e os compromissos internacionais da União no domínio da governação dos oceanos, nomeadamente no contexto da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Por conseguinte, apoiará a pesca e a aquicultura sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos, bem como das comunidades locais que deles dependem.
- 92. A rubrica financiará ainda o programa para o ambiente e a ação climática, LIFE, que fornecerá um apoio adicional à conservação da biodiversidade, incluindo a Natura 2000, e à transformação da União numa sociedade limpa, circular, eficiente em termos energéticos, com baixas emissões de carbono e resiliente às alterações climáticas.

RUBRICA 4 – MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS

93. Esta rubrica financia medidas relativas à gestão das fronteiras externas, à migração e ao asilo, contribuindo desta forma para a execução das agendas de Bratislava e de Roma. A ação coordenada a nível da UE proporciona um valor acrescentado significativo da UE, uma vez que o controlo efetivo das fronteiras externas é uma condição indispensável para assegurar uma gestão eficiente das migrações e um elevado nível de segurança interna, assegurando ao mesmo tempo o princípio da liberdade de circulação de pessoas e mercadorias na União. Os programas ao abrigo desta rubrica ajudarão a União Europeia e os seus Estados-Membros a aplicarem eficientemente uma abordagem global para a migração.
94. As dotações de autorização para esta rubrica não excederão o seguinte nível:

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Migração

95. O Fundo para o Asilo e a Migração apoiará o trabalho dos Estados-Membros nos domínios da receção dos requerentes de asilo e das medidas de integração. Apoiará também a elaboração de uma política comum de asilo e migração e facilitará a gestão efetiva da migração externa e dos regressos, bem como uma cooperação reforçada com países terceiros. Serão asseguradas sinergias com a política de coesão, que apoia a integração socioeconómica, com a política externa, que aborda a dimensão externa, nomeadamente as causas profundas da migração, e através da cooperação com países terceiros no domínio da gestão da migração e da segurança.

96. A dotação do Fundo para o Asilo e a Migração relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:

- (a) [x] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
- (b) [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

[Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa].

As dotações para os Estados-Membros basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com o asilo, a migração legal e a integração e com o combate à migração ilegal, incluindo os regressos [e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos dados estatísticos mais recentes disponíveis.]

Gestão das fronteiras

97. O Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras prestará apoio à responsabilidade partilhada de garantir a segurança das fronteiras externas, assegurando ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas na União, e facilitará o comércio legítimo, contribuindo para uma união aduaneira segura e eficiente. Serão asseguradas sinergias com os instrumentos de política externa, a fim de contribuir para a proteção das fronteiras e para a gestão da migração externa, através da cooperação com países terceiros.

98. A dotação do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:

- (a) [x] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro;
- (b) [x] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e aos vistos, dos quais:
 - [x] milhões de EUR serão afetados aos programas sob gestão partilhada, dos quais [x] milhões de EUR para um regime de trânsito especial;
 - [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

[Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa].

As dotações para os Estados-Membros ao abrigo da alínea b) basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com as fronteiras externas terrestres, as fronteiras externas marítimas, os aeroportos e as representações consulares [e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos dados estatísticos mais recentes disponíveis sobre esses critérios].

99. Estas medidas serão complementadas por uma Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) reforçada, com uma dotação total de [x] milhões de EUR.

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA

100. As medidas ao abrigo desta rubrica constituem programas direcionados para a segurança e a defesa nos quais a cooperação a nível da União proporciona um elevado valor acrescentado, refletindo a mudança na situação geopolítica e as novas prioridades políticas da UE. Tal inclui ações relacionadas com a segurança interna, a resposta a crises e o desmantelamento nuclear, bem como ações no domínio da defesa.

101. O nível de autorizações nesta rubrica não excederá:

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Segurança

102. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará o Fundo para a Segurança Interna, que contribuirá para assegurar um elevado nível de segurança na União, em particular através da prevenção e do combate do terrorismo e da radicalização, da criminalidade grave e organizada e da cibercriminalidade, bem como através do apoio e proteção das vítimas da criminalidade. [Financiará igualmente ações dedicadas à gestão da migração externa relativas ao combate da migração ilegal e do tráfico de seres humanos.]

103. A dotação do Fundo para a Segurança Interna relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:

- (a) [x] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados através de gestão partilhada;
- (b) [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

[Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa].

104. A fim de apoiar a segurança nuclear na Europa, será dado apoio específico ao desmantelamento das seguintes centrais nucleares:

- [x] milhões de EUR para Ignalina, na Lituânia, para o período de 2021-2027;
- [x] milhões de EUR para Bohunice, na Eslováquia, para o período de 2021-2025 [com uma taxa de contribuição máxima da UE de [x] %];
- [x] milhões de EUR para Kozloduy, na Bulgária, para o período de 2021-2027 [com uma taxa de contribuição máxima da UE de [x] %].

Além disso, serão afetados [x] milhões de euros para o desmantelamento das próprias instalações da UE.

Defesa

105. O financiamento ao abrigo desta rubrica incluirá também o Fundo Europeu de Defesa (FED), que visa promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da indústria de defesa europeia, através do apoio a ações colaborativas e à cooperação transfronteiras em toda a União, em cada fase do ciclo industrial dos produtos e tecnologias da defesa. A conceção do programa assegurará a participação das indústrias da defesa de todas as dimensões, incluindo as PME e as empresas de média capitalização, de todos os Estados-Membros. Contribuirá para a autonomia estratégica da União Europeia e para a sua capacidade de trabalhar com parceiros estratégicos e de apoiar projetos consistentes com as prioridades em termos de capacidades de defesa, determinadas de comum acordo pelos Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum.

106. Será feita uma contribuição financeira de [x] milhões de EUR para o Mecanismo Interligar a Europa a fim de adaptar as redes RTE-T às necessidades da mobilidade militar.

RUBRICA 6 – VIZINHANÇA E MUNDO

107. Esta rubrica financia a ação externa da UE e a assistência aos países que se preparam para aderir à União. Uma melhor coordenação entre as políticas externa e interna assegurará a boa aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris sobre o Clima, da Estratégia Global da UE, do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, da Política Europeia de Vizinhança e do Quadro de Parceria com países terceiros sobre a migração. Uma política externa modernizada demonstrará o valor acrescentado da UE ao aumentar a eficiência e visibilidade e ao dotar a UE de melhores meios para prosseguir os seus objetivos e valores a nível mundial, em estreita coordenação com os Estados-Membros.
108. As despesas para a África subsariana, as Caraíbas e o Pacífico, hoje financiadas pelo atual Fundo Europeu de Desenvolvimento, [não] serão integradas nesta rubrica.
109. As dotações de autorização para esta rubrica não excederão o seguinte nível:

VIZINHANÇA E MUNDO						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Ação externa

110. A fim de aumentar a coerência, transparência, flexibilidade e eficiência da cooperação externa da UE, a maioria dos instrumentos existentes será fundida num só instrumento para [a vizinhança,] o desenvolvimento e a cooperação internacional, com um enquadramento financeiro total de [x] milhões de EUR, dos quais:
- (i) Programas geográficos: [x] milhões de EUR, dos quais [pelo menos [x] milhões de EUR para a Vizinhança e] [pelo menos [x] milhões de EUR para a África subsariana].

- (ii) [x] milhões de EUR para programas temáticos;
- (iii) [x] milhões de EUR para ações de resposta rápida;
- (iv) [x] milhões de EUR para a reserva relativa a novos desafios e prioridades, a fim de dar resposta a circunstâncias imprevistas, novas necessidades ou desafios emergentes, como crises e situações de pós-crise ou pressões migratórias, ou para promover novas iniciativas ou prioridades internacionais ou lideradas pela UE.

[Haverá um Instrumento de Vizinhança separado, com um enquadramento financeiro total de [x] milhões de EUR.]

- 111. [As dotações de autorização e de pagamento não utilizadas ao abrigo deste instrumento [não] transitarão automaticamente para o exercício seguinte. As dotações anuladas [não] voltarão a ser disponibilizadas.]
- 112. A dotação para o Instrumento de Ajuda Humanitária, que presta assistência da UE a fim de salvar e preservar vidas, evitar o sofrimento humano e salvaguardar populações afetadas por catástrofes naturais ou crises de origem humana, será de [x] milhões de EUR.
- 113. A ação externa financiará também a Política Externa e de Segurança Comum e os países e territórios ultramarinos, incluindo a Gronelândia.

Assistência de pré-adesão

- 114. A dotação para o Instrumento de Pré-Adesão, que apoia os beneficiários nos seus esforços de cumprimento dos critérios de adesão, será de [x] milhões de EUR.

Mecanismo Europeu de Apoio à Paz

- 115. [Será criado um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz enquanto instrumento extraorçamental para financiar eventuais ações decididas pelo Conselho no domínio da segurança e defesa, que substituirá o atual Mecanismo de Apoio à Paz em África [e o mecanismo Athena]. O montante total disponível para o Mecanismo será de [x] milhões de EUR e será financiado como instrumento extraorçamental fora do QFP 2021-2027, através de contributos dos Estados-Membros, com base numa chave de repartição do RNB.]

RUBRICA 7 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

116. Uma administração pública europeia com elevado nível de profissionalismo, recrutada a partir da base geográfica mais ampla possível, desempenha um papel crucial para apoiar a União na concretização das suas prioridades e na aplicação das diferentes políticas e programas no interesse comum europeu. Ao mesmo tempo, recordando esforços de reforma anteriores e em curso, importa salientar que os cidadãos europeus esperam que todas as administrações públicas e respetivo pessoal funcionem com a máxima eficiência possível. No contexto de uma futura União de 27 Estados-Membros, é necessário consolidar continuamente essas reformas e melhorar constantemente a eficácia e eficiência da administração pública europeia.
117. As dotações de autorização para esta rubrica, que é composta pelas despesas administrativas das instituições e das escolas europeias e pelas pensões, não excederá:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
das quais: despesas administrativas das instituições						
X	X	X	X	X	X	X

Os limites máximos serão definidos por forma a evitar margens excessivas e a refletir a evolução prevista das adaptações das remunerações, das progressões nas carreiras, dos custos das pensões e de outros pressupostos pertinentes.

118. Em conformidade com a prática atual e passada, as despesas de apoio a programas deverão continuar a estar associadas às despesas operacionais previstas nas respetivas dotações globais para os programas ou domínio político. Para aumentar a transparência e o controlo, as despesas administrativas e de apoio a programas deverão ser objeto de um acompanhamento e de relatórios regulares e abrangentes em todas as rubricas.

OU

Para aumentar a transparência no domínio da administração pública europeia, todas as despesas administrativas deverão [sempre que tal seja exequível] ser agrupadas numa só rubrica.

119. Todas as instituições, organismos e agências da UE e respetivas administrações deverão proceder regularmente a um estudo analítico do pessoal que assegure a otimização dos recursos humanos [no seu nível atual], e deverão continuar a procurar alcançar ganhos de eficiência em despesas não relacionadas com as remunerações, nomeadamente através do aprofundamento da cooperação interinstitucional, por exemplo, no domínio informático, da contratação pública e dos edifícios [ou do congelamento das despesas não relacionadas com remunerações].

120. Reconhecendo que o pacote de reformas do Estatuto dos Funcionários de 2013 contém disposições claras e precisas, a prestação de contas e a necessária avaliação da atual reforma deverão servir de base para toda e qualquer eventual revisão subsequente do Estatuto dos Funcionários. [Na sua avaliação e em eventuais propostas subsequentes, a Comissão é convidada a abordar questões como a progressão na carreira, o montante e duração dos subsídios, a adequação do sistema fiscal, a contribuição de solidariedade e a sustentabilidade do sistema de pensões.]

121. Para controlar e gerir melhor as despesas administrativas, os ganhos [e medidas] de eficiência aplicados em administrações comparáveis [e no setor privado] poderão servir de referência.

III. PARTE II: RECEITAS

122. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade, incluindo a repartição equitativa dos encargos. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da União para cobrir as dotações de pagamento anuais não excederá [1,29] % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações de autorização anuais não excederá [1,35 %] da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Será mantida uma relação equilibrada entre dotações de autorização e dotações de pagamento.
123. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à receção da notificação da sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2021. [No entanto, o novo recurso próprio proveniente da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades será aplicável a partir de 1 de janeiro do segundo ano seguinte à data de aplicação das disposições nacionais de transposição da Diretiva do Conselho relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.]

Recursos próprios tradicionais

124. O sistema de cobrança de recursos próprios tradicionais e de transferência desses recursos para o orçamento da UE permanecerá inalterado.

A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros reterão, a título de despesas de cobrança, [10 %] dos montantes por si cobrados.

OU

O nível das despesas de cobrança permanecerá inalterado.

Recursos próprios baseados no IVA

125. Para simplificar, o atual sistema de recursos próprios provenientes do IVA será [abolido] OU [substituído por um sistema simplificado que proporcionará maior transparência e responsabilidade, e que terá por base os seguintes princípios:
- o incidência nas operações tributáveis à taxa normal;
 - o racionalização do procedimento de cálculo da matéria coletável do imposto sobre o valor acrescentado;
 - o aplicação de uma taxa de mobilização uniforme à matéria coletável das operações sujeitas à taxa normal.

Os recursos próprios provenientes do IVA consistem em receitas provenientes [da aplicação de uma taxa de mobilização uniforme de [45] % das receitas provenientes do imposto sobre o valor acrescentado cobrado sobre] as operações tributáveis à taxa normal [dividida pela taxa normal nacional de imposto sobre o valor acrescentado].] A taxa de mobilização será de [1] %.

OU

Serão mantidos os atuais recursos próprios baseado no IVA.

[Novos recursos próprios

126. Será introduzido um cabaz de novos recursos próprios composto por uma percentagem das receitas provenientes das seguintes fontes:
- o [regime de comércio de licenças de emissão, com uma taxa de mobilização de [20] %;]
 - o [matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, com uma taxa de mobilização de [3] %;]
 - o [uma contribuição nacional calculada com base no peso de resíduos de embalagens de plástico não recicladas, com uma taxa de mobilização de [0,80] EUR por quilograma]].

Recursos próprios baseados no RNB

127. O método de aplicação de uma taxa de mobilização uniforme para determinar as contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios existentes com base no rendimento nacional bruto (RNB) permanecerá inalterado, sem prejuízo do ponto 128.

Correções

128. O atual sistema de correções caduca no final de 2020.

[As reduções de montante fixo concedidas aos Estados-Membros que tiverem beneficiado de uma correção em 2020 serão aplicáveis [apenas para o período 2021-2027, sendo reduzidas gradualmente ao longo de [cinco] anos]. Os Estados-Membros em causa beneficiarão de uma redução bruta das suas contribuições anuais baseadas no Rendimento Nacional Bruto, da ordem de:

- Áustria: [110] milhões de EUR em 2021; [88] milhões de EUR em 2022; [66] milhões de EUR em 2023; [44] milhões de EUR em 2024; [22] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Dinamarca: [118] milhões de EUR em 2021; [94] milhões de EUR em 2022; [71] milhões de EUR em 2023; [47] milhões de EUR em 2024; [24] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Alemanha: [2 799] milhões de EUR em 2021; [2 239] milhões de EUR em 2022; [1 679] milhões de EUR em 2023; [1 119] milhões de EUR em 2024; [560] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Países Baixos: [1 259] milhões de EUR em 2021; [1 007] milhões de EUR em 2022; [755] milhões de EUR em 2023; [503] milhões de EUR em 2024; [252] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Suécia: [578] milhões de EUR em 2021; [462] milhões de EUR em 2022; [347] milhões de EUR em 2023; [231] milhões de EUR em 2024; [116] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027.

Essas reduções brutas serão financiadas por todos os Estados-Membros.]